

PROCESSO - A. I. Nº 281331.0601/14-6
RECORRENTE - TOTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0165-05/15
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/06/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0093-11/16

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. **b)** FALTA DE RETENÇÃO E O CONSEQUENTE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O erro na fundamentação legal do lançamento não pode ensejar a decretação de nulidade, pois a defesa do sujeito passivo está relacionada com os fatos que lhe são imputados. Aplicação do art. 19 do RPAF/99. Princípio *iura novit curia*. Refoge à competência deste Conselho afastar a aplicação da Lei sob a alegação de que a multa é confiscatória. Afastadas as preliminares. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão da 5ª JJF Nº 0165-05/15, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 281331.0601/14-6, lavrado em 10/06/2014, para exigir ICMS no valor histórico de R\$156.386,52, relativo a duas infrações, conforme descrição a seguir.

INFRAÇÃO 1- 08.06.01: Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Lançado ICMS no valor de R\$151.248,53, mais multa de 150%, com enquadramento na Cláusula primeira e quinta do Protocolo ICMS nº 10/92, conforme demonstrativo sintético à fl. 15, desenvolvido a partir da relação de notas fiscais emitidas entre janeiro e março de 2011, sem recolhimento do ICMS ST ao Estado da Bahia às fls. 16 a 19 dos autos.

INFRAÇÃO 2 - 08.06.03: Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Lançado ICMS no valor de R\$5.137,99, mais multa de 60%, com enquadramento na Cláusula primeira e quinta do Protocolo ICMS nº 10/92, conforme demonstrativo sintético à fl. 20 e demonstração analítica no Relatório de Apuração do ICMS ST não Retido à fl. 21 dos autos.

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 01/09/2015 (fls. 146 a 153) e decidiu pela Procedência, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

Incialmente, há de se ressaltar que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, visto que em todas as acusações constam os dispositivos legais tidos como infringidos e estão devidamente lastreadas em demonstrativos analíticos entregues em mídia, conforme se pode observar nos documentos às fls. 07 a 08 dos autos.

Sobre o dispositivo normativo tido como infringido constante da autuação o Protocolo ICMS nº 10/92, consubstanciado no art. 19 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, enquadro, de ofício, a autuação para o Protocolo ICMS nº 11/91, cláusulas primeira, quarta e quinta, mais especificamente o § 2º da cláusula primeira, que, com o Protocolo ICMS 28/03, equiparou a refrigerante as bebidas hidroeletrólíticas

(isotônicas) e energéticas, que são as mercadorias objeto das presentes infrações, não ensejando, portanto, em nulidade já que pela descrição dos fatos das infrações, fica evidente que o enquadramento correto seria o Protocolo ICMS 11/91 e não o Protocolo ICMS 10/92.

Pois, em que pese todos os dois protocolos disporem sobre o instituto da substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo; e, também, os Estados envolvidos, nas operações, serem signatários dos mesmos, apenas o Protocolo ICMS 11/91 é que equipara (§2º da cláusula primeira) a refrigerante as bebidas hidroeletrólicas (isotônicas) e energéticas, que, aliás, já era de conhecimento do defendant, onde ao tomar conhecimento da ação fiscal, de pronto efetuou o pagamento do imposto devido nas operações sob o manto da denúncia espontânea.

Quanto à pretensão de que todas as intimações e decisões sejam encaminhadas para seu representante legal devidamente constituído, sob pena de nulidade dos atos, há de se registrar, apesar de não apor o endereço na defesa, que não existe nenhum óbice em acatar o pedido, no entanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108, do RPAF, e, em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do sujeito passivo, por meio de duas infrações, o ICMS por antecipação, correspondente ao valor de R\$156.386,52, na qualidade de sujeito passivo por substituição, sendo que, em relação à primeira infração, por ter deixado de proceder ao recolhimento do ICMS retido, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, conforme demonstrativo e documentos às fls. 15 a 20 dos autos, e quanto à segunda infração, por ter deixado de proceder à retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, relativo às operações subsequentes, também, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, conforme demonstrativo e documentos às fls. 21 a 23 dos autos, todas, na forma das cláusulas quarta e quinta do Protocolo ICMS nº 11/91, combatidas integralmente pelo autuado.

Sanado o erro de caráter formal, relativo à indicação do dispositivo regulamentar de enquadramento das infrações, com base na determinação legal estabelecida no art. 19 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, tendo como enquadramento correto o arcabouço legal do Protocolo ICMS 11/91, signatário o Estado da Bahia e unidade da Federação envolvida na operação, não resta dúvida que este alberga as operações de substituição tributária das bebidas hidroeletrólicas (isotônicas) e energéticas, objeto da autuação, conforme § 2º da Cláusula Primeira, acrescido pelo Prot. ICMS 28/03, efeitos a partir de 01/02/04, a seguir destacado:

"§ 2º Para os efeitos deste Protocolo, equiparam-se a refrigerante as bebidas hidroeletrólicas (isotônicas) e energéticas, classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH." (Grifos acrescidos)

Sobre tal enquadramento correto não há controvérsia entre as partes, o debate argumentativo oposto é de que, o defendant, tomando conhecimento da autuação, com enquadramento, em primeiro plano, pelo Fiscal Autuante, de forma equivocada com base na Cláusula Primeira e Quinta do Protocolo ICMS nº 10/92, na constituição do lançamento fiscal, quando o correto seria § 2º da Cláusula Primeira, do Protocolo ICMS 11/91.

Dado tal equívoco, o defendant argüiu sua nulidade, e, estando nula a autuação, à luz do seu entendimento, avocou o instituto da denúncia espontânea (art. 138, do CTN) para as infrações cometidas, efetuando o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, pedindo a extinção dos lançamentos dos créditos tributários na forma do art. 156, inc. I, do CTN.

Tal assertiva não logra êxito, pois, sem que a autuação venha a ser julgada nula pelos tribunais e/ou conselhos de julgamentos administrativos dos variados órgãos arrecadadores, que não foi o caso objeto em análise, a espontaneidade não se opera. Há de se ressalvar que a espontaneidade se extingue após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (parágrafo único, do art. 138, do CTN). No caso específico com o termo de início de fiscalização em 22/04/2014, data de ciência do autuado (fl. 5).

Como bem afirma o Fiscal Autuante, todos os pagamentos foram efetuados nos dias 29/05/2014 e 30/05/2014, datas em que o contribuinte já se encontrava em processo de auditoria que se iniciou em 22/04/2014, com a entrega via Correios, através de A.R. (fl. 5), e se encerrou em 10/06/2014 com a lavratura do Auto de Infração em tela (fl. 2).

Desta forma, inaplicável a argüição de espontaneidade do instituto da denúncia espontânea (art. 138, do CTN) para as infrações cometidas. Sendo assim, voto pela subsistência das infrações 1 e 2 do Auto de Infração em tela.

Por fim, chama a atenção o defendant que o art. 158 do Decreto Estadual 7.629/99 (RPAF/BA) estabelece a redução ou mesmo cancelamento de multas desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação, por descumprimento de obrigações acessórias e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, o que não é o caso objeto em análise, pois se está cobrando crédito tributário por descumprimento da obrigação principal, ou seja, de pagamento do ICMS ST devido, por ter sido retido e não recolhido, ficando, portanto, fora da alçada desta instância apreciar tal pleito.

Sobre o efeito confiscatório das multas aplicadas na autuação aventureira pelo sujeito passivo, saliento que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como apreciação de decisão do Poder Judiciário conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, cabendo aos órgãos competentes homologar os valores recolhidos, intimando o contribuinte a recolher as multas decorrentes da autuação nos termos do art. 42, inciso II, alínea "e" e inciso V, alínea "a", da Lei nº 7.014/96."

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, "b" do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 165 a 182, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Informa que é pessoa jurídica de direito privado e que se dedica à distribuição e comercialização de sucos e néctares de frutas, repositores hidroeletrólíticos (isotônicos), chás, bebidas mistas de sucos de frutas com soja e/ou lácteos, bebidas de soja, bebidas lácteas, compostos alimentares, bebidas funcionais, preparados líquidos aromatizados, águas minerais naturais e mineralizadas, águas aromatizadas e compostos líquidos prontos para o consumo, conforme descreve o contrato social.

Nesse contexto, informa que se sujeita ao pagamento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Informa que, após científica do lançamento fiscal, apresentou defesa administrativa contestando o presente Auto de Infração. Prossegue, narrando que, após a defesa, o autuante prestou informação fiscal, momento em que solicitou a retificação do Auto de Infração, para que nele passasse a constar a fundamentação correta.

Informa, ainda, que a 5ª JJF não somente aceitou a retificação, mas também julgou procedente o lançamento, de forma unânime, determinando a homologação dos valores pagos, fato que ensejou o seu inconformismo.

Pede, assim, preliminarmente, que seja decretada a nulidade do lançamento fiscal sob o argumento de que a base legal evocada para fundamentar o Auto de Infração não reflete as operações realizadas porque o Protocolo ICMS 10/92 regulamenta operações com cerveja, chope, refrigerante e xarope ou extrato concentrado, não se referindo a bebidas energéticas.

Após reproduzir dispositivos do Protocolo ICMS 10/92, arremata afirmando que as notas fiscais objeto da presente autuação descreve produtos "Burn Energy Lata; Gladiator Frutas Cítricas; e Gladiator Frutas Selvagens", classificados como bebidas energéticas, segundo a recorrente.

Informa que o próprio autuante reconheceu o equívoco e pediu a sua retificação, sob a alegação de que tal fato não possuía relevância, argumento do qual diverge a autuada, pois entende que o lançamento tributário regularmente notificado ao sujeito passivo torna-se inalterável.

Advoga que o procedimento correto seria a retificação do Auto de Infração e a posterior devolução do prazo de defesa à autuada. Isso porque, defende, estamos diante de um erro de fato, o qual não seria passível de revisão. Transcreve a doutrina de Alberto Xavier em apoio ao seu ponto de vista.

Em outras palavras, alega que o Protocolo ICMS 10/92 não alberga as operações de substituição tributária de bebidas energéticas e, por esse motivo, não poderia fundamentar a autuação. Traz à colação a doutrina de Leandro Paulsen em apoio à sua tese.

Sendo assim, pede a decretação da nulidade do Auto de Infração e dos seus efeitos, conforme doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello que transcreve.

No mérito, pede o cancelamento da multa aplicada tendo em vista o seu caráter confiscatório. Argumenta que fixar multa em patamares de 60% e 150% fere o princípio constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco, principalmente quando se considera que o valor principal da exigência fiscal foi quitado.

Transcreve dispositivos da CF/88 que tratam do direito de propriedade para reafirmar que a exacerbação das multas agride tal garantia constitucional. Transcreve a doutrina de Roque

Antônio Carraza bem como a jurisprudência do STF em apoio a idéia de que a vedação constitucional se aplica, igualmente, às multas quando estas assumirem montante desproporcional.

Assim, arremata a sua peça recursal, requerendo: 1) o cancelamento da multa aplicada; 2) alternativamente, o cancelamento do acórdão recorrido; 3) caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, que sejam homologados os valores já recolhidos.

Às folhas 200 a 219, a recorrente acosta uma nova manifestação, alegando que a defesa protocolada pelos Correios foi tempestiva em que pese tenha sido devolvida por desconhecimento do endereço indicado. Pede que a data do protocolo de defesa seja considerada para efeito de atendimento do prazo. Acosta jurisprudência em apoio à sua tese. Acosta, em seguida, uma nova cópia das razões do recurso.

Às folhas 234 a 235, consta decisão do Presidente do Conseg, acolhendo o Parecer da Coordenação Administrativa no sentido de conhecer o Recurso Voluntário interposto pela empresa.

Às folhas 241 a 245, consta o Parecer emitido pela PGE/PROFIS, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, com base nos argumentos aduzidos a seguir.

Quanto à alegação de erro na fundamentação legal e falta de reabertura do prazo de defesa, afirma que o art. 19 do RPAF/99 é claro ao dispor que “*a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal*”.

Explica que a descrição dos fatos contida no bojo do processo é claríssima e suficiente para se inferir que o enquadramento legal correto para a hipótese seria o Protocolo 11/91 e não o Protocolo ICMS 10/92.

Assim, entende que não há mácula no processo, sendo desnecessária reabertura do prazo de defesa, pois não houve modificação dos fatos narrados, tendo o sujeito passivo toda a plenitude de defesa a sua disposição, sem qualquer prejuízo.

Transcreve o § 2º da Cláusula Primeira do Protocolo ICMS 11/91 para concluir, em seguida, que as infrações se encontram caracterizadas.

No que tange à alegação de que as multas aplicadas são confiscatórias, salienta que a sanções têm previsão expressa na Lei nº 7.014/96, não sendo cabível, na seara administrativa, afastar a aplicação da norma, por falta de competência do órgão julgador.

Opina pelo Conhecimento e Não Provimento do Recurso.

VOTO

A acusação fiscal foi falta de recolhimento do ICMS substituição tributária nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. A recorrente argui a nulidade do lançamento sob a alegação de que houve a errônea indicação dos dispositivos da legislação que fundamentam o lançamento.

É assente na doutrina jurídica a idéia de que no direito processual vige o princípio da *iura novit curia* cujo significado pode ser traduzido no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade. Conforme ensina Calmon de Passos (1983, p. 189), ao juiz cabe conhecer o *nomen iuris* dado ao conjunto formado pelo direito subjetivo do autor da demanda e respectivo direito subjetivo de demandar.

O mestre Calmon de Passos (1983, p. 190) afirma que: “*a tipificação dos fatos pelo autor é irrelevante*”, devendo ele apresentar e provar os fatos através do seu pedido, sem se preocupar com a tipificação legal, já que o juiz vincula-se ao pedido formulado, não podendo corrigí-lo de ofício.

Tal máxima vige, igualmente, no direito administrativo, guiando a atuação do julgador que, tomando conhecimento dos fatos (através do processo), fará aplicar o direito para solução da lide. Esse princípio se encontra, aliás, positivado no art. 19 do RPAF, cujo texto (citado pelo representante da PGE) reproduzo a seguir.

“Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. (grifos acrescidos).”

Como se pode depreender a partir da leitura do trecho em destaque, o erro na fundamentação legal do lançamento não pode ensejar a decretação de nulidade, pois a defesa do sujeito passivo está relacionada com os fatos que lhe são imputados.

Nesse sentido, Goldschmidt (2002, p. 90-91) afirma: “os defeitos da contribuição dos fundamentos de Direito devem ser subsanados pelo juiz em conformidade com os dois aforismos: iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius [dá-me os fatos, que lhe darei o direito]”.

Ou seja, a atuação da 5ª JJF respeitou o devido processo legal, não resultando em qualquer prejuízo à recorrente que teve as suas alegações devidamente apreciadas no julgamento de piso.

A análise do texto do § 2º da Cláusula Primeira do Protocolo ICMS 11/91, é reveladora de que as aquisições das bebidas isotônicas devem se submeter ao mesmo regime de tributação dos refrigerantes, ou seja, substituição tributária na origem, conforme se lê abaixo.

“Cláusula primeira Nas operações interestaduais com cerveja, inclusive chope, refrigerante, água mineral ou potável e gelo, classificados nas posições 2201 a 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH, entre contribuintes situados nos seus territórios, fica atribuída ao estabelecimento industrial, importador, arrematante de mercadorias importada e apreendida ou engarrafador de água, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativo às operações subsequentes.

...
§ 2º Para os efeitos deste Protocolo, equiparam-se a refrigerante as bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) e energéticas (grifos acrescidos), classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH.”

Assim, não há reparo a ser feito ao lançamento, o qual aplicou o Protocolo a situações fáticas que se subsumem à norma editada pelo Confaz.

Quanto à alegação de que a multa aplicada possui efeito de confisco, é importante salientar que os percentuais de 60% e 150% possuem previsão nos incisos V, alínea “a” e II, alínea “e” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, sendo de todo descabido querer-se afastar a aplicação de tais normas, algo que refoge à competência desse colegiado, conforme art. 167, inciso I do RPAF/99.

Diante do exposto, NÃO DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

VOTO DISCORDANTE

Peço *venia* para discordar do n. Relator quanto à questão de nulidade da infração 01 vivenciada no presente caso.

A infração 01 assim fora lançada:

INFRAÇÃO 1- 08.06.01: Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Lançado ICMS no valor de R\$151.248,53, mais multa de 150%, com enquadramento na Cláusula primeira e quinta do Protocolo ICMS nº 10/92, conforme demonstrativo sintético à fl. 15, desenvolvido a partir da relação de notas fiscais emitidas entre janeiro e março de 2011, sem recolhimento do ICMS ST ao Estado da Bahia às fls. 16 a 19 dos autos.

Da leitura da exação, vê-se que o enquadramento do ilícito tributário se deu com base nas Cláusulas primeira e quinta do Protocolo ICMS nº 10/92. Entretanto, não há dúvida que o referido Protocolo ICMS nº 10/92 regulamenta operações com cerveja, chope, refrigerante e xarope ou extrato concentrado, e não se refere a bebidas energéticas, os produtos objeto da infração vergastada.

Sobre a questão, a d. JJF assim se posicionou, *in verbis*:

Sobre o dispositivo normativo tido como infringido constante da autuação o Protocolo ICMS nº 10/92, consubstanciado no art. 19 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, enquadro, de ofício, a autuação para o Protocolo ICMS nº 11/91, cláusulas primeira, quarta e quinta, mais especificamente o § 2º da cláusula primeira, que, com o Protocolo ICMS 28/03, equiparou a refrigerante as bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) e energéticas, que são as mercadorias objeto

das presentes infrações, não ensejando, portanto, em nulidade já que pela descrição dos fatos das infrações, fica evidente que o enquadramento correto seria o Protocolo ICMS 11/91 e não o Protocolo ICMS 10/92.

Pois, em que pese todos os dois protocolos disporem sobre o instituto da substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo; e, também, os Estados envolvidos, nas operações, serem signatários dos mesmos, apenas o Protocolo ICMS 11/91 é que equipara (§2º da cláusula primeira) a refrigerante as bebidas hidroeletrólicas (isotônicas) e energéticas, que, aliás, já era de conhecimento do deficiente, onde ao tomar conhecimento da ação fiscal, de pronto efetuou o pagamento do imposto devido nas operações sob o manto da denúncia espontânea.

Em que pese à retificação de ofício realizada pela e. 5ª JJF, entendo que o erro perpetrado pela fiscalização não é passível de correção neste momento. Não se trata de mero erro formal previsto no artigo 18, §1º do RPAF, tão menos mera indicação de dispositivo regulamentar do artigo 19 do mesmo código.

Compulsando os autos, entendo que os produtos listados pela própria fiscalização (Burn Energy Drink Lata; Gladiator Frutas Cítricas e Gladiator Frutas Selvagens) são bebidas energéticas, as quais não são albergadas no citado Protocolo ICMS nº 10/92, mas outro diploma normativo. Portanto, a premissa legal ou fundamentação legal da infração 01 se encontra eivada de um vício insanável que não é passível de retífica pela autoridade julgadora no momento do julgamento, sob pena de cerceamento do amplo direito de defesa do contribuinte.

Nesta toada, creio que é imperiosa a renovação da ação fiscal, a salvo de falhas.

Pelo exposto, voto pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para que haja o reconhecimento da **NULIDADE** por erro no enquadramento da infração 01.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281331.0601/14-6, lavrado contra **TOTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$156.386,52**, acrescido das multas de 150% sobre R\$151.248,53 e 60% sobre R\$5.137,99, previstas no art. 42, incisos V, “a” e II, “e”, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR - Conselheiros: Luiz Alberto Amaral Oliveira, Raisa Catarina Oliveira Alves Fernandes, Paulo Danilo Reis Lopes, Rosany Nunes de Mello Nascimento e Rubens Bezerra Soares.
VOTO DISCORDANTE - Conselheiro: Rodrigo Lauande Pimentel.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL - VOTO DISCORDANTE

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS